



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO N° 41941 - RJ (2021/0192638-5)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECLAMANTE	: EVERGTON BRITO LIMA
ADVOGADOS	: JOEL MEIRELES DUARTE - BA029521 WALTER BRITO LIMA - RJ103272
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: FAUES CHERENE JASSUS
INTERES.	: ROBERTO MONTEIRO SOARES
INTERES.	: LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
INTERES.	: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

DECISÃO

WEVERGTON BRITO LIMA propõe a presente reclamação com fulcro nos artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, 988 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça sob o argumento de que o acórdão proferido por ocasião do julgamento conjuntos dos Agravos de Instrumento nºs 0077214-67.2020.8.19.0000 e 0077874-61.2020.8.19.0000 teria desrespeitado o que ficou decidido nos autos da TP nº 3.120/RJ.

Transcreva-se o acórdão ora reclamado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES DA DIRETORIA DO CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA. DISSENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ESCRUTÍNIO VIRTUAL. REGIMENTO INTERNO QUE, SILENTE SOBRE O PONTO, NÃO VEDA A MODALIDADE TELEPRESENCIAL. DISPOSITIVO COM PLASTICIDADE SUFICIENTE PARA COMPORTAR INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA, MÉTODO HERMENÊUTICO METAJURÍDICO QUE, POR ISSO MESMO, TEM APLICAÇÃO TRANSVERSAL A TODOS OS RAMOS DO DIREITO. DE TODO MODO, AINDA QUE EXISTISSE PROIBIÇÃO EXPRESSA, AS CONTINGÊNCIAS DA REALIDADE DO ANO EM QUE O MUNDO CONHEceu INAUDITA CRISE SANITÁRIA IMPORIAM A DERROTABILIDADE DA NORMA. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. EXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE SUCESSIVAS LEIS EXCEPCIONAIS A PERMITIREM E ATÉ DETERMINAREM A REALIZAÇÕES DE ASSEMBLEIAS REMOTAS NO ÂMBITO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ARTIGO 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), SEJA DIANTE DA DICÇÃO ESTRITA QUE LHE CONFERE A JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEJA PELA IMPOSSIBILIDADE DE MANEJÁ-LO JUSTAMENTE PARA, EM UMMOMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS, PARALISAR OS ESFORÇOS LEGISLATIVOS DE COMBATE AOS EFEITOS DA PANDEMIA E, ASSIM, ATENTAR CONTRA A IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS CANDIDATOS. SUSPEITA DE FAVORECIMENTO DE CHAPA LIGADA À ATUAL PRESIDÊNCIA QUE DEVE SER RESOLVIDA PELOS MECANISMOS DE REPRESENTAÇÃO INTERNA CORPORIS. ILAÇÕES ACERCA DA INIDONEIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PARA A APURAÇÃO QUE CARECEM DE SUBSTANCIAÇÃO

MÍNIMA NOS ELEMENTOS DE PRIMEIRA APARÊNCIA, O QUE, POR ÓBVIO, NÃO PREJUDICARÁ EVENTUAL RECONHECIMENTO, EM CONCRETO, DE EVENTUAL FRAUDE QUE POSSA VIR A SER APURADA. PLEITO REALIZADO DE FORMA VIRTUAL QUE TEVE ÍNDICES DE ABSTENÇÃO COMPATÍVEIS À MÉDIA HISTÓRICA, DE MODO A AFASTAR O TEMOR DE QUE A VOTAÇÃO POR ESSA VIA FOSSE EXCLUDENTE. PRETENDENTES QUE, AO ABANDONAREM A CANDIDATURA ÀS VÉSPERAS DA ABERTURA DAS URNAS, ASSUMIRAM O RISCO DE SE ABSTEREM DE PROCESSO ELEITORAL QUE PODERIA SER – COMO, DE FATO, O FOI – VALIDADO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE, SOB TAIS CONSIDERAÇÕES, PROVA-SE INFENSA AO PRECEITO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 59 DO EG. TJRJ. DESPROVIMENTO DOSAGRAVOS" (fls. 46/47 e-STJ).

O reclamante defende que, na TP nº 3.120/RJ, ao se revogar a liminar deferida pela Presidência desta Corte, se acabou confirmando anterior decisão liminar proferida pelo Desembargador Camilo Rulière, relator dos referidos agravos de instrumento, que possuía o entendimento de que deveria prevalecer a realização das eleições e da Assembleia Geral Ordinária do Clube de Regatas Vasco da Gama de forma presencial.

Requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão ora reclamado, com o restabelecimento dos

"efeitos da decisão proferida pelo Relator Desembargador CAMILO RIBEIRO RULIÈRE (eleição presencial), mantendo-se o resultado do pleito estatutário realizado em 07 de novembro de 2020, com a possibilidade de homologação, bem como que os eleitos assumam imediatamente os cargos para os quais se candidataram"

Ou, pela gravidade da hipótese e caso entenda Vossa Excelêcia cabível e adequada, requer que seja acolhido o pedido anterior, em conjunto com a nomeação de interventor -, que se sugere o Doutor Alcides Martins - vice-presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal - Exerceu o cargo de Procurador-Geral da República do Brasil, interinamente, após o fim do mandato de Raquel Dodge -, e foi vice-presidente da Assembleia Geral do CR Vasco da Gama da última gestão, para que possa exercer o munus de direção interina do Club, até ulterior deliberação definitiva acerca da modalidade da AGO, face ser possível deferir medida diversa da suspensão, como prevê o regramento próprio" (fls. 15/16 e-STJ).

Ao final, pugna pela confirmação da liminar, cassando-se o acórdão reclamado,

"(...) para determinar-se o imediato cumprimento da decisão proferida por esse Superior Tribunal de Justiça, cujos efeitos práticos possibilitou a realização da legítima e verdadeira eleição presencial, para o Gigante da Colina, ocorrida no dia 07 de novembro de 2020, por mais inteira JUSTIÇA" (fl. 16 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

A presente reclamação não merece prosperar.

A decisão final proferida na TP nº 3.120/RJ, ora indicada como descumprida, deixou claro que a liminar anteriormente deferida pela Presidência desta Corte teria se dado em desacordo com os expressos termos das Instruções Normativas STJ nºs 6/2012 e 25/2020, haja vista que a questão controvertida não se amoldaria a nenhuma das hipóteses discriminadas no rol exaustivo do artigo 4º da primeira.

Esclareceu-se, ainda, ser manifestamente incabível qualquer pedido de tutela provisória quando sequer inaugurada a competência recursal, observando que, no caso, ainda nem teria sido interposto recurso especial, justamente porque o mérito dos agravos de instrumento até então não havia ainda sido julgado.

Assim, revogada a decisão liminar equivocadamente proferida pela Presidência e considerado manifestamente incabível o pedido de tutela de urgência, a decisão final da TP nº 3.120/RJ não adentrou no julgamento de mérito da controvérsia, não emanando nenhuma ordem a ser observada pelas instâncias ordinárias, o que descarta, portanto, qualquer afronta, desrespeito ou inobservância à autoridade de decisão proferida por esta Corte.

O que aconteceu, em verdade, foi que o julgamento dos agravos de instrumento seguiu seu curso normal, ficando vencido o relator, cujo entendimento queria o ora reclamante fazer prevalecer. Diante desse insucesso, foi proposta a presente reclamação com nítido viés de sucedâneo recursal, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, indefiro de plano a presente reclamação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator